



RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO Nº 87/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 87/2023

RECORRENTE:

GUILHERME AUGUSTO KLEIN WAGNER SERVIÇOS E VENDAS EIRELI

RECORRIDAS: CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA:

BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADA PELA EMPRESA:

AG COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE TRILHAS INCLUINDO CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

I. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **GUILHERME AUGUSTO KLEIN WAGNER SERVIÇOS E VENDAS EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº 32.852.489/0001-16, dentro do prazo de três dias úteis da decisão, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, por intermédio de seus representantes legais, em face da decisão que classificou e considerou vencedora a empresa **AG COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 36.946.088/0001-86, que apresentou a planilha de custos conforme solicitação, e contrarrazoando o recurso interposto dentro do prazo de 3(três) dias úteis ainda a empresa **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** inscrita sob o CNPJ nº 85.431.161/0001-92.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSOS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

GUILHERME AUGUSTO KLEIN WAGNER SERVIÇOS E VENDAS EIRELI tempestivamente obedecendo o que preconiza o edital em seu item 18.4 *in verbis*;

“**18.4** - Ao final da sessão, a licitante que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a) deverá manifestar imediata e motivadamente tal intenção, com o devido registro em ata, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhe assegurada vista dos autos;”

Considerando que o protocolo das razões recursais fora efetuado tempestivamente, não resta dúvidas sobre sua tempestividade. Assim como a planilha apresentada da empresa **AG COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, e, contrarrazões da empresa **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** dentro do prazo de 3(três) dias úteis.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

GUILHERME AUGUSTO KLEIN WAGNER SERVIÇOS E VENDAS EIRELI

As alegações da recorrente em síntese:

“Em suma, a empresa **GUILHERME AUGUSTO KLEIN WAGNER SERVIÇOS E VENDAS EIRELI**, sustenta que as empresas **AG COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, **MUN SOLUÇÕES LTDA** e **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, manifestaram preços inexecutáveis.

1. DO PREÇO INEXEQUÍVEL

Definição;

O valor apresentado que não tem possibilidade jurídica ou material de ser realizado ou efetivo é **INEXEQUÍVEL**. O **preço inexecutável** é considerado hoje um problema que atinge as empresas licitantes que se sagram vencedoras de certames licitatórios. Geralmente o apontamento de **preço inexecutável** surge em **sede de recurso administrativo**, ocasionando transtornos, morosidade e ainda possível subjetividade no julgamento.

Preço inexecutável é um valor comprovadamente inferior ao custo do serviço ou produto que não permite ao



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

fornecedor entregar o produto ou o serviço com a qualidade prometida.

O preço inexequível quando não cobre o custo básico do produto, da obra ou do serviço licitado deve a pregoeira ou presidente da comissão de licitação se basear da pesquisa de mercado feita anteriormente e da composição da planilha de preços de serviços, entre outros, podendo solicitar, ainda, esclarecimentos ao licitante.

[...]

Da Desclassificação

A prática de **Preços Inexequíveis** nas **Licitações Públicas implica diretamente na possibilidade de desclassificação de uma ou mais propostas de preços** que se enquadrem como manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida.

Diante do altíssimo risco e depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado é direito da **Administração Pública** proceder com a **DESCLASSIFICAÇÃO**, salvo, a oportunidade do direito à **AMPLA DEFESA** ao licitante.

Podemos considerar um **Preço Inviável** aquele que sequer **cobre o custo do produto, da obra ou do serviço**.

É inaceitável que empresa privada (**que almeja sempre o lucro**) possa cotar **preço baixo do custo**, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto.

Tal fato, contraria a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (**o lucro**), à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive **asfixiando competidores de menor porte**.

E finaliza requerendo:

“PEDIDO IMEDIATO

Por todo o exposto, requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a desclassificação da proposta de preços das empresas **AG COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, MUN SOLUÇÕES LTDA e BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.”

IV. DAS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS

EMPRESA BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Alega a interessada:

“CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Recurso apresentado pela empresa Guilherme Augusto Klein Wagner Serviços e Vendas EIRELI, ora Recorrente, com fulcro no inciso XVIII, art. da Lei 10.520/2002 e inciso I, alíneas a e b, do art. 109 da Lei 8.666/93, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Requer-se, desde já, o recebimento da presente Contrarrazão ao Recurso, na forma prevista em Lei, com o seu encaminhamento devidamente informado à autoridade competente para devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

[...]

II. SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Governador Celso Ramos/SC instaurou o processo licitatório destinado a *REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE TRILHAS INCLUINDO CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC*, Como devidamente constado em Ata, seguindo os procedimentos legais, classificada para fase de lances a Contrarrazoante ofertou sua proposta de preço e após as análises de suas documentações foi dada como classificada em terceiro lugar no certame.

Ocorre, que a empresa Recorrente, apresentou em sua proposta um valor demasiadamente acima das demais licitantes, longe de atingir os 10% (dez por cento) para sua classificação para disputa dos lances.

Assim, inconformada com o julgamento proferido apresentou Recurso Administrativo com vistas a desclassificar as demais licitantes que permaneceram no combate.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

É nítido o desgosto da Recorrente perante a disputa, fazendo com que, de modo aflito pretende modificar o resultado, quanto à honesta classificação da Contrarrazoante.

Em frágil discurso, alega a Recorrente que o preço ofertado pela Contrarrazoante é inexecutável, tendo em vista as irregularidades na planilha de composição de custo. Vejamos:

“A – DAS IRREGULARIDADES NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DAS RECORRIDAS – VÍCIOS INSANÁVEIS

“(…) BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI não utilizou de nenhuma composição de custos de mão obra, tais como; 13º salário, férias, adicional de férias, INSS, FGTS, SAT, assim como benefícios por exemplo, vale alimentação, muito menos, custos de insumos diversos, por exemplo, uniforme, equipamento de proteção individual e por fim, não considerou nenhuma alíquota tributária referente o faturamento dos serviços.”

Ocorre, Ilmo. Pregoeiro, conforme reza o Edital, somente o licitante vencedor deve apresentar sua **proposta detalhada após dois dias do encerramento da sessão dos lances**, nem foi exigido, no presente certame, Planilha de Composição de Custos, conforme erroneamente alega a Recorrente. Transcrevemos:

*6.10 – A licitante vencedora do certame deverá encaminhar **detalhamento de sua proposta** com os respectivos valores unitários readequados ao valor total representado pelo lance vencedor, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do encerramento da sessão.*

Assim, a proposta readequada tem como objetivo demonstrar que o lance final ofertado é executável, sendo composto, neste caso, por salário, insalubridade, assiduidade, vale alimentação, insumos, bdi, tributos, enfim, incluso todos os custos exigidos pela legislação. Nota-se, que a Recorrente tenta desclassificar a Contrarrazoante com meras suposições, mesmo sem denotar ilegalidades consistentes que possam alterar o resultado do certame.

III. DO PREÇO INEXEQUÍVEL

Argumente a Recorrente o descumprimento aos itens da Planilha de Custo, mas **em resumo** busca desclassificar a Contrarrazoante por ter apresentado preço inexecutável. No entanto, tal capricho não merece prosperar, tendo em vista que em tempo algum consegue comprovar a inexecutabilidade dos preços ofertados.

De largada, em nenhum momento o preço proposto pela Contrarrazoante se aproxima de ser inexecutável.

Tendo em vista os preços ofertados pelos licitantes, é notório que os valores propostos pela primeira e segunda colocada são **inexecutáveis com previsibilidade**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

absoluta, incapazes de arcar com as despesas referente ao objeto.

O Professor Marçal Justen Filho alerta sobre os cuidados e possíveis implicações negativas da admissão de propostas com valores inviáveis (Justen Filho, 2010, p. 654):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a administração e assim por diante.”

Já, a licitante Barreiras, terceira colocada, apresenta um preço médio de mercado que poderá, sem margem de dúvidas, suportar todos os encargos advindos do contrato, enquanto que a quarta colocada seu preço deixa de ser vantajoso para a Administração, em atenção ao Princípio da Economicidade.

Importa referenciar, Ilmo. Pregoeiro, acerca da proposta apresentada pela Contrarrazoante, que os custos cuja previsão legal é terminante, esta procedeu com a devida cotação irrepreensível. Todavia, a classificação pautou-se nos valores e índices correspondentes aos custos, cujos valores não delimitados por legislação.

Portanto, Ilmo. Pregoeiro e digna Comissão, não há que se falar em preço inexequível proposto pela Contrarrazoante.”

E continua:

“Seguindo, mesmo que o preço proposto pela Contrarrazoante seja considerado inexequível, o que se admite somente por amor ao debate, a inexequibilidade deve ser constatada de forma inequívoca, tomando como base o valor global da proposta com os respectivos valores unitários readequados ao valor total representado pelo lance vencedor.”

E termina concluindo:

“Que ficou demonstrado que o preço ofertado pela Contrarrazoante é exequível para a devida execução do contrato;

Que a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;

Que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a **avaliar se o VALOR GLOBAL ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual;**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Que a inexequibilidade somente ensejará a desclassificação da proposta se ficar demonstrado que a mesma não é suportável pelo proponente **(inexequibilidade absoluta)**;

Que, a despeito da formação de preços abaixo do custo de execução, se demonstrada que o proponente tem condições de suportar a execução **(inexequibilidade relativa)**, a proposta deve ser mantida válida no certame; Data máxima vênua, conforme vastamente debatido e demonstrado, esta Contrarrazoante requer que sua proposta se mantenha **CLASSIFICADA**, uma vez que atendeu plenamente os termos previstos no instrumento convocatório da presente licitação pública, conforme repetidamente fundamentado, bem como procedeu com a devida comprovação da condição de exequibilidade da proposta, razão pela qual deve ser **MANTIDA NA CONDIÇÃO DE HABILITADA**, o que espera seja declarado pelo Ilmo. Pregoeiro, como medida melhor de direito.

V. DO PEDIDO

Requer a Contrarrazoante:

EX POSITIS, requer ao Ilmo. Pregoeiro e Comissão julgadora, que conheçam a presente Contrarrazões para o **INDEFERIMENTO do Recurso** apresentado pela licitante Guilherme Augusto Klein Wagner Serviços e Vendas EIRELI e, **MANTER** a empresa **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS HABILITADA/CLASSIFICADA NO PROCESSO LICITATÓRIO**, em virtude de haver cumprido as exigências editalícias. Tudo conforme esposado fartamente nesta peça, e por serem estes atos expressão da mais sábia e boa justiça.”

EMPRESA AG COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Planilha de custos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE TRILHAS INCLUINDO CONFEÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC

LOTE 1 – ÚNICO					
PAULHA DE CUSTOS					
Item	Descrição	Qtde	Unidade de Medida	Preço Unitário	MEDIA/HORA/MÊS POR PESSOA
01	Manutenção, conservação e limpeza das áreas que compreendem as trilhas do Município de Governador Celso Ramos conforme especificado neste Termo de Referência.	50.000	M ²	R\$ 2,76	20 M ² X 2,72 X 220 = 12.144,00
02	Placas de identificação em frente as trilhas, para prestar informações sobre dificuldade, cuidados e tempo aproximado de trilha conforme especificado neste Termo de Referência.	50	UN	R\$ 332,14	PLACA DE TRILHA E MADEIRA CONFORME ORÇAMETO DE FORNECEDOR: 250,00 A UNIDADE COM FORNECIMENTO DE MADEIRA E ADSIVADA

BASE CALCULO PARA MAO DE OBRA			
HORAS NORMAIS	HRS	220,00	R\$ 1.962,00
1/12 13º SALARIO		0,083	R\$ 163,50
1/12 DE 1/3 FERIAS		0,028	R\$ 54,50
BASE CALCULO			R\$ 2.180,00
INSS	%	9,00%	R\$ 196,20
INSS COTA PATRONAL	%	20,00%	R\$ 436,00
FGTS	%	8,00%	R\$ 174,40
VALE ALIMENTAÇÃO	MES		R\$ 380,00
MAO DE OBRA - CUSTO DA EMPRESA MES			R\$ 3.366,60

De acordo com a solicitação do pregoeiro, segue a tabela acima que comprova a composição comparativa do custo da mão de obra por hora/mes versus o preço vencedor do pregão presencial para realizar os serviços e placas.
Assim, indicando que são exequíveis;

Declaramos que iremos cumprir com o preço ofertado.

V. DA ANÁLISE

Antes de aprofundar a análise dos recursos interpostos cabe ressaltar os ensinamentos do Marçal Justen Filho que leciona que “o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece os pressupostos de participação e regras de julgamento.” (2006, p. 317).

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação, a modalidade a ser seguida e inclusive a forma de análise e apresentação das amostras.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

A administração e os licitantes devem respeitar os princípios básicos norteadores dos processos licitatórios. Cabe ressaltar os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o do Julgamento Objetivo, conforme ensinamentos da doutrina do TCU (Tribunal de Contas da União):

• Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

• Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.”

Cabe ressaltar que a **jurisprudência** é definida como decisões reiteradas dos tribunais em um único sentido. Hans Kelsen já tratava da questão jurisprudencial em sua clássica obra Teoria Pura do Direito:

*“Um tribunal, especialmente um tribunal de última instância pode receber competência para criar, através de sua decisão, não só uma norma individual, vinculante para o caso *sub judice*, mas também normas gerais. Isto é assim quando a decisão judicial cria o chamado precedente judicial, quer dizer: quando a decisão judicial do caso concreto é vinculante para a decisão de casos idênticos.”*

Diante do exposto acima, passamos a análise e aos fatos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

As empresas recorridas apresentaram propostas com o valor bem abaixo do Edital, e corroborando com a Lei de Licitações que traz em seu artigo 48:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

[\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

b) valor orçado pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)”](#)

E, conjuntamente, a Sumula 262 do Tribunal de Contas da União (TCU):

Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993, **conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**”

A Pregoeira e sua equipe, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, acataram a intenção de recurso à empresa recorrente para que demonstrasse em suas razões os critérios de inexequibilidades das propostas apresentadas. E de igual maneira providenciou para que as recorridas tivessem oportunidade de apresentarem contrarrazões. Ocorre que a recorrida vencedora apresentou todos os preços que compõe a sua proposta incluindo impostos, taxas e encargos que incidam sobre o objeto da licitação. Apresentou através de planilhas os valores unitários de material e mão de obra que demonstram a viabilidade dos preços ofertados na proposta. Desta maneira, restou comprovada a sua classificação, e, por ter ofertado o menor preço e ter atendido



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

às exigências editalícias, a empresa **AG COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, uma das recorridas, sagrou-se vencedora do certame.

No mesmo sentido das ações e decisões da Pregoeira e sua equipe, com sabedoria, leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Da mesma forma, o TCU assim manifestou-se:

“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração.[...]” (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

Ainda, sobre a questão, o TCU:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. **Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.**

Assim é obrigação da administração pública conceder aos licitantes a oportunidade de demonstrarem a viabilidade de suas propostas para buscar a proposta mais vantajosa e que atenda a todos os requisitos editalícios.

Uma vez demonstrada a sua viabilidade e atendido aos requisitos vitais do Edital não há mais como se falar em desclassificação da empresa. Portanto, a Pregoeira e sua Equipe não podem e não devem desclassificar a proposta, atualmente, mais vantajosa para esta Administração.

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS Pregão Presencial 87/2023 12/14



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Desta feita, cabe ainda, frisar que a Lei de Licitações nos artigos 77 a 86 prevê as formas de inexecução e rescisão contratual e suas conseqüências com sanções e penalidades em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contratuais e/ou inexecução total ou parcial. Portanto, se descumprir o contrato (parcial e/ou total) esta sujeita as conseqüências legais pertinentes, estando, de certa forma, resguardados os direitos desta Administração.

Contudo, a Pregoeira e sua equipe, guardam a certeza de que julgaram da forma correta não sendo possível deferir o pleito da recorrente e que após a análise da documentação de habilitação, tendo atendido a todos os requisitos contidos no Edital a empresa **AG COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA** (recorrida) sagrou-se vencedora do certame.

Assim, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, editalícias e guardando a certeza de que não há nenhuma ilegalidade, a Pregoeira e sua Equipe ponderaram por manter incólume o julgamento do certame.

VI. DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa **GUILHERME AUGUSTO KLEIN WAGNER SERVIÇOS E VENDAS EIRELI**, para NEGAR PROVIMENTO em TODOS os seus Pedidos e conhecer do contra recurso interposto pela Empresa **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, para DAR PROVIMENTO e manter a decisão da Pregoeira e sua equipe sagrando como vencedora do certame a empresa **AG COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**.

Desta feita, submete-se o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, importante destacar que esta não vincula a decisão superior acerca da homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Governador Celso Ramos/SC, 28 de agosto de 2023.

MARIANA DE SOUZA FERNANDES
Pregoeira

ALEX SANDRO VALADARES PINTO
Membro da Equipe de Apoio

LENILDA LUCIA LUCIANO DOS SANTOS
Membro da Equipe de Apoio

ANA PAULA BITENCOURT DA COSTA
Membro da Equipe de Apoio

ANGELA PEREIRA
Membro da Equipe de Apoio